

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.911/05/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.10111535-21, 40.10111536-01
Impugnante: Menina Produtos Alimentícios S.A (Autuada)
Coobrigado: Transportadora Belmok Ltda.
Proc. S. Passivo: Leandro Zago
PTA/AI: 02.000206565-28 e 02.000206567-81
CNPJ: 05.876107/0001-11 (Autuada)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – Constatou-se o transporte de coco ralado e leite de coco desacobertados de documentação fiscal. Desconsideradas as notas fiscais apresentadas em virtude da empresa destinatária das mercadorias, consignada em referidos documentos, não se encontrar no exercício de suas atividades. Exigências mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre transporte desacobertado de documento fiscal de coco ralado e leite de coco. O Fisco desconsiderou as notas fiscais de n.º 147.567 e 147.568 (PTA 02.000206565-28) e n.º 147.630 e 147.631 (PTA 02.000206567-81), emitidas pela Autuada em 29/10/03 e 31/10/03, em virtude de referidos documentos não serem hábeis ao acobertamento das mercadorias, uma vez que consignavam como destinatária dos produtos a empresa “Sics Ind. e Com. Ltda.” – inscrição estadual n.º 702.994877-0006, estabelecida à Av. José Andrau Gassani n.º 1413, Distrito Industrial de Uberlândia, a qual não se encontrava no exercício de suas atividades.

Lavrados em 05/11/03 – Autos de Infração - exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 32/43 (PTA 02.000206565-28) e fls. 34/45 (PTA 02.000206567-81).

O Fisco se manifesta às fls. 99/108 (PTA 02.000206565-28) e fls. 100/109 (PTA 02.000206565-28), refutando as alegações da Impugnante e anexando aos autos pesquisa realizada junto ao “site” da Receita Federal para corroborar, também, a inexistência da destinatária das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concedida vista dos autos à Impugnante (doc. fls. 113 e 114 – PTA 02.000206567-81 e fls. 109 e 110 – PTA 02.000206565-28), em razão da juntada de documentos pelo Fisco, esta não se manifesta.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 129 (PTA n.º 02.000206565-28) e fls. 130 (PTA n.º 02.000206567-81), o qual é cumprido pela Autuada (fls.135/161 – PTA n.º 02.000206565-28) e fls. 136/150 (PTA n.º 02.000206567-81). O Fisco se manifesta a respeito às fls. 166/168 (PTA 02.000206565-28) e fls. 155/157 (PTA 02.000206567-81).

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi a Impugnante a nulidade dos Autos de Infração, argumentando que o Fisco não poderia desconsiderar os documentos fiscais ora guerreados, pois não eram falsos ou inidôneos, nem teriam sido utilizados em outro tipo de operação. Salaria que não foram observadas as disposições contidas nos incisos IV a VI do art. 57 c/c art. 58 da CLTA/MG (Dec. 23.780/84).

No entanto, razão não lhe assiste, visto que a desconsideração dos documentos objeto das autuações deu-se em virtude de não serem hábeis a acobertar as operações, por consignarem empresa destinatária que não mais exercia suas atividades. Tais documentos nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75 são considerados inidôneos.

Muito embora o Fisco não tenha citado como infringido o dispositivo retro mencionado, percebe-se do relatório do AI e da peça defensiva apresentada que a Impugnante entendeu perfeitamente que a desconsideração das notas fiscais teria se dado pela inidoneidade supra citada.

Ademais, os presentes Autos de Infração foram lavrados com perfeita observância das disposições contidas nos artigos mencionados pela Impugnante.

Ademais, nos termos do art. 60 da CLTA/MG “*as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida*”.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar argüida.

DO MÉRITO

Constatou o Fisco o transporte desacoberto de documentação fiscal das mercadorias relacionadas nos Termos de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 02), de ambos PTA.

As notas fiscais relativas ao transporte das mercadorias de n.º 147.567 e 147.568 (PTA 02.000206565-28) e n.º 147.630 e 147.631 (PTA 02.000206567-81),

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitidas pela Autuada em 29/10/03 e 31/10/03 foram desconsideradas pelo Fisco, em virtude do destinatário nelas consignado não se encontrar no exercício de suas atividades.

Frisa-se que nas NF desclassificadas o campo destinatário estava preenchido com os seguintes dados: “Sics Ind. e Com. Ltda.”, CNPJ n.º 02.869.579/0001-59, I.E n.º **702.994877-0006**, localizada à Av. José Andrau Gassani, 1413, Distrito Industrial - Uberlândia/MG.

O Fisco realizou pesquisa no SICAF (fls. 17 a 21 - PTA 02.000206567-81 e fls. 15 a 19 - PTA n.º 02.000206565-28), utilizando **os dados da destinatária mencionado nas notas fiscais autuadas**, obtendo as seguintes informações:

1 - Na pesquisa a partir da “Inscrição Estadual – n.º 702.994877-0006”, constatou que referida inscrição pertencia a empresa “Martins Vital Ind. e Com. Ltda., que se encontrava bloqueada desde 14/10/03.

2 – Através da consulta por “Nome Comercial - SICS Ind. e Com. Ltda.”, restou demonstrado que esta empresa encontra-se baixada e que sua inscrição estadual era a de. n.º 702.994877-0189.

3 – Mediante pesquisa por “Endereço - Av. José Andraus Gassani n.º 1413 – Distrito Industrial – Município de Uberlândia”, obteve informação de que naquele local funcionava a empresa Laribeca Logística e Transportes Ltda.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 19/10/04, deliberou exarar despacho interlocutório, objetivando trazer elementos aos autos que comprovassem as alegações da Impugnante.

Para atender ao interlocutório (PTA 02.206567-81) a Impugnante anexou aos autos cópias de seus próprios pedidos (fls. 140 e 141) e um “comunicado” em que a empresa Peixoto Com. Ind. Serv. e Transp. Ltda. reafirma que as mercadorias lhe fornecidas deveriam ser entregues nas datas e horários indicados, atendendo as instruções de paletização fornecidas pelo seu departamento de compras (fls. 143).

Quanto ao PTA 02.206565-28 foram anexados cópias de pedidos, também da própria Autuada – fls. 139 e 140 e de seu cliente – fls. 142 e 143, bem como cópia do “Acordo de Condições Gerais de Fornecimento e Cooperação Comercial” firmado com a empresa Martins Com. e Serv. de Distr. S.A (fls. 145 e 155).

Do exame dos documentos juntados constata-se que:

1 - A Impugnante não atendeu ao item 1 do interlocutório, ou seja, não anexou cópias dos pedidos de compra das mercadorias autuadas efetuados pelas empresas destinatárias das mercadorias (PTA 02.000206567-81).

2 – As mercadorias e valores constantes dos pedidos emitidos pela própria Autuada ou por seus clientes não coincidem com aqueles descritos nas notas fiscais autuadas (ambos os PTA's).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se do exposto que em momento algum comprovou a Autuada a existência real da destinatária das mercadorias. As alterações de razão social e endereço da empresa Sics Ind. e Com. Ltda. realizadas em 01/01/03 (doc. fls. 68/72 – PTA 02.000206565-28) não comprovam a existência da referida empresa em outubro/2003, ocasião em ocorreram as operações objeto da autuação.

Importante frisar que as provas da inexistência da empresa destinatária restou fartamente demonstrada nos autos pelo Fisco.

Quanto aos questionamentos da Impugnante acerca da cobrança do ICMS, vale ressaltar a previsão contida no Art. 11, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, “*in verbis*”:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

....

b), onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

Por derradeiro, acrescenta-se que a base de cálculo arbitrada para apuração do ICMS e MI não merece reparo. O Fisco, com fulcro no art. 53, inciso III e art. 54, inciso II do RICMS/2002, tomou o valor das mercadorias constantes das NF desclassificadas, sem abater o valor dos descontos nelas mencionados, uma vez que tais documentos foram desconsiderados por serem inidôneos.

Corretas, portanto, as exigências fiscais constantes dos Autos de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, rejeitar a arguição de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/04/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**